



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0007/2023-CMMC.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

PROPOSTO: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

BASE LEGAL: Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

A Comissão de Licitação do Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, consoante autorizações do Presidente da Câmara, vem instaurar o Processo Administrativo nº 007/2023, referente à Inexigibilidade nº 007/2023, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação.

1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida visa assessorar a equipe de licitação da casa legislativa aumentando a margem de segurança dos procedimentos licitatórios no escorreito atendimento do princípio da legalidade, enfatizando leis de responsabilidade fiscais e acompanhamento dos sistemas federais.

Destaca-se, por oportuno, que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais dessa aérea, tendo em vista, que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional a prestar serviços de consultoria e assessoramento na área jurídica.

Neste sentido, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), desta forma, estando à contratação plenamente enquadrada nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25, inciso II c/c art. 13, III do mesmo diploma.

Os serviços a serem contratados encontra viabilidade na jurisprudência sobretudo dos Tribunais Superiores, na lei 8.666/93, lei 8.906/94 e o código de Ética e Disciplina da OAB na contratação de serviços de advocacia pautado na inexigibilidade licitatória sendo serviços técnicos de notória especialização do objeto a ser contratado na área do Direto Administrativo, tendo em vista o dinamismo do direito nas constantes mudanças na área de direito e processo administrativo, sendo o profissional habilitado a executar tais atividades com grande experiência, êxitos e satisfação entre os entes os quais já prestou os serviços propostos.

E, em razão da necessidade desta Administração contar com assessoramento de profissionais especializados que possam executar tais serviços propostos, por



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

profissionais mais experiente, com conhecimento mais aprimorados e com qualificação técnica-profissional. Aliado a isso, tem a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços propostos.

A atuação do contratado consiste na consultoria/assessoria jurídica para os departamento de Licitação nos processos de interesse desse poder legislativo acompanhando os processos licitatórios com vista a garantindo atenção aos princípios básicos da administração pública tais como: transparência, legalidade, vinculação ao ato convocatório, formalismo moderado, isonomia, imparcialidade, dentre outros., acompanhando processos, conveniente para atender o interesse público municipal e assim promover o desenvolvimento municipal e o melhor atendimento a sociedade

2. FUNDAMENTO LEGAL

Essa Casa legislativa visando garantir o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública emanados da nossa Carta Magna, decidiu buscar recursos humanos capacitado, capaz de suprir as necessidades existentes e optou pela contratação de técnicos da região, entendendo ser mais viável economicamente, sem, contudo, prejudicar a qualidade do trabalho.

Pelos motivos expostos e para referendar as razões da contratação direta trazemos a baila os ensinamentos doutrinários sobre a contratação de profissionais técnicos com notória especialização, do eminente mestre Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo - 15ª edição - Ed. Revistas dos Tribunais, quando diz:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

“A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art.25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.”

E coube ainda, ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória. E a dispensa, não figura, como uma forma de se burlar o sadio e necessário processo de licitação, configurado como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

É importante citar, ainda nessa linha de entendimento a consagrada visão do eminente mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, onde se constata que o artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, que conceitua de forma clara o que venham a ser serviços singulares:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artística.(...) neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.”

Diante da exposição doutrinária acima, tem-se que os advogados se encaixam perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é, portanto, aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para o outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Se assim não fosse, como então viabilizar competição para a aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?. Ou seja, “a necessidade de confiança é, pois, um dos elementos relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento”.

Acrescido a esse ingrediente - confiança se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

A Lei 8.666/93, sabiamente, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, é forçoso constatar, a existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização.

Recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria em debate sobre dispensa de licitação para contratação de advogados por Entes públicos, ao julgar ação declaratória de constitucionalidade nº 45 (ADC 45) proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

- 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.*
- 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.*
- 3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.*
- 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.*
- 5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020.*
- 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com

Ressalta-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23

pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ, Resp 119.186-PR(2009/0096181-3, vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.186 - PR (2009/0096181-3)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. EXAME DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a orientação da Corte Especial, a submissão de determinada matéria ao regime da repercussão geral não impede o julgamento pelo STJ dos demais processos que tratem do mesmo tema, desde que não haja determinação expressa do Pretório Excelso em sentido contrário.

2. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente deixa de demonstrar a existência de atual dissídio entre o aresto recorrido e aquele indicado como paradigma. Precedentes.

3. No caso, a tese veiculada no acórdão apontado como paradigma, no sentido de que a natureza do serviço de advocacia autoriza, como regra, a contratação direta de advogado pelo Poder Público sem prévia licitação, não prevalece no âmbito do órgão julgador que exarou o precedente indicado.

4. Ademais, é defeso reexaminar as particularidades fáticas da controvérsia, especialmente no tocante à natureza especial do serviço de advocacia que foi contratado, bem como a notória especialização do profissional envolvido na contratação, seja porque essa questão não foi conhecida no aresto embargado – em razão do óbice da Súmula 7/STJ – seja porque, nesse ponto, está ausente o requisito da similitude fática entre os julgados cotejados no apelo.

5. Embargos de divergência não conhecidos

Também se manifesta como item relevante a ser observado, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que desponta não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

fu



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que o advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de prima facie demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador do serviço.

Concluimos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 – TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

“Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.

Nesse contexto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de consultoria e assessoria em licitação a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR

A indicação da contratação da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, endereço Avenida Mendonça Furtado, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.417.848/0001-44, em face das informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo da ADVOCATÍCIA PÚBLICA. Além disso, um de seus sócios já prestou serviços nesse município com desempenho e eficiência irretocável, bem como em outros municípios vizinhos, tais como Santarém/PA, Belterra/PA, Rurópolis/PA, Placas/PA, Alenquer/PA, Vitória do Xingú/PA, Mojuí dos Campos, Prainha/PA e Curuá/PA. Atuou também na Câmara Municipal de Santarém. Com atuações marcadas pelo conhecimento e responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais nos levou a acreditar no domínio pleno do saber sobre a matéria.

Importante destacar que a contratação de profissional de apurado conhecimento jurídico e técnico depende também de outro critério, o grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar essa Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Legislativa quanto a dispor de serviços de qualidade com eficiência necessária para atender esse Poder.

Desta forma, nos termos do artigo 25, II, c/c o artigo 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor proposto encontra-se em conformidade com os serviços que será disponibilizado junto a Câmara Municipal, o que pode ser comprovado por meio da proposta de preços anexo ao referente Processo Administrativo.

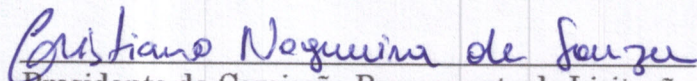
Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor global de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra dentro dos valores praticado no mercado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões expostas, diante da singularidade dos serviços que serão prestados e da comprovação da notória especialização, solicitamos a contratação do referido escritório, para prestação de serviços de Consultoria em Administração Pública/Direito administrativo e Constitucional, com vista a prestar assessoria e consultoria ao setor de Licitação, Comissão de Licitação e pregoeiros desse município, através de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o processo ser submetido à Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa para análise e emissão de Parecer.

Mojuí dos Campos - Pará, 03 de agosto de 2023.


Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº031/2023-DRH-DF